



* RESOLUÇÃO Nº 1/2013-CEDF, DE 30 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a Declaração de Equivalência de Estudos realizados no exterior aos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE,

Art. 1º Estabelecer normas de equivalência de estudos realizados no exterior, de forma parcial ou integral, que devem guardar semelhança com os currículos da educação básica brasileira, conforme legislação e normas vigentes, independente da correspondência de nomenclatura.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o *caput* se refere a estudos da educação básica conclusos ou não.

- **Art. 2º** A equivalência de estudos não conclusos da educação básica é de competência da instituição educacional de destino do estudante, ouvido o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando necessário.
- § 1º A análise dos estudos previstos no *caput* deve ser realizada pela instituição educacional, observada a base nacional comum do currículo brasileiro, nos termos da legislação vigente.
- § 2º Após análise, a equivalência é consolidada, por meio da classificação e da matrícula do estudante na série/ano, que vise ao prosseguimento de seus estudos, observada a escrituração escolar pertinente.
- **Art. 3º** A equivalência de estudos de ensino médio conclusos é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal que emite parecer a ser homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.
- § 1º Os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio devem ter duração mínima de 3 (três) anos letivos e, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas letivas.
- § 2º Os períodos letivos cursados parcialmente podem ser computados para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.

^{*} Publicada no DODF nº 158, de 2 de agosto de 2013, pg. 4





- § 3º Pode ser declarada a equivalência de ensino médio, por meio de exames supletivos ou outros equivalentes cursados no exterior, desde que oficialmente reconhecidos nos países onde foram realizados.
- § 4º A equivalência de estudos de ensino médio, cursados mediante reclassificação realizada no exterior, por um período igual ou superior a dois anos e meio, é apreciada pelo Conselho de Educação, desde que haja apresentação de certificado de conclusão do referido ensino, respeitado o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.
- § 5º Para solicitação da equivalência de estudos prevista no *caput*, deve ser preenchido requerimento, disponível do site do Conselho de Educação, cujo modelo constitui anexo desta resolução, acrescido da apresentação de documentos originais, acompanhados de cópias:
 - I. Histórico Escolar expedido pela escola estrangeira e das séries cursadas no Brasil, quando for o caso.
 - II. Certificado de conclusão do curso, quando for o caso.
 - III. Tradução juramentada de todos os documentos escolares expedidos pela escola estrangeira.
 - IV. Comprovante de residência no Distrito Federal.
 - V. Documento pessoal.
- **Art. 4º** Os documentos escolares expedidos no exterior devem conter o selo consular, expedido pelo Consulado ou Embaixada brasileira no país de origem, com exceção dos Países que integram o MERCOSUL e a França, considerando o Acordo de Cooperação, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os documentos escolares expedidos no exterior, com exceção aos de países de Língua Portuguesa, devem ser acompanhados de tradução juramentada.

- **Art. 5º** Os cursos ou estudos a distância realizados em instituições estrangeiras, mesmo quando em cooperação com instituições sediadas no Brasil, são avaliados nos termos desta resolução, de acordo com a legislação e normas vigentes para o ensino presencial.
- **Art. 6º** A equivalência de estudos da educação profissional técnica de nível médio, cursados no exterior, é realizada por instituição educacional que ofereça o mesmo curso técnico de nível médio ou equivalente, devidamente autorizado pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal e cadastrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica SISTEC.
- § 1º A instituição educacional deve instituir comissão de professores para avaliação da documentação do estudante, para fins de equivalência e definição de aproveitamento de estudos necessários.





- § 2º O estágio curricular não é computado para aproveitamento de estudos.
- § 3º O resultado da avaliação deve ser encaminhado ao Conselho de Educação, para conhecimento.
- **Art. 7º** São aplicadas normas anteriores, no que se refere à duração e à carga horária, aos pedidos de equivalência de estudos realizados no estrangeiro até 30 de junho de 1998.
- **Art. 8º** Em caso de impedimento de obtenção de selo consular, devido à Guerra Civil ou a conflitos internos no país de origem dos estudos cursados, deve ser apresentada declaração que comprove tal situação emitida pela respectiva representação diplomática credenciada no Brasil.
- **Art. 9º** Aos refugiados, amparados por legislação específica, é solicitada Cédula de Identidade fornecida pelo Governo brasileiro, sendo a concessão de equivalência de estudos de ensino médio apreciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- **Art. 10.** Os pedidos de declaração de equivalência de estudos que não atendem à legislação e às normas de ensino em vigor são encaminhados para arquivo.
 - **Art. 11.** Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.
- **Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Resolução nº 2/1997-CEDF e disposições em contrário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 30 de julho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros:

Dalva Guimarães dos Reis Francisco José da Silva Jordenes Ferreira da Silva Luiz Otávio da Justa Neves Marcos Sílvio Pinheiro Marisa Araújo Oliveira Ordenice Maria da Silva Zacarias Rosa Maria Monteiro Pessina Sandra Zita Silva Tiné





ANEXO I

Exm ^o Sr. Presidente do Conse	lho de Educação do Dist	rito Federal,		
	(nome completo do(a) int	eressado(a))	······································	
natural de				
(cidade)		(estado ou província)		
	, de nacionalidade		, residente no (a)	
(país)				
(endereço completo no Distrito	Federal)	,	
CEP	, telefones: fixo: _		/celular:	
vem solicitar a V. Ex ^a ., nos t para fins, entre outros, de p	ermos da Resolução nº rosseguimento de estud	1/2013 do Conse os em nível supe	lho de Educação do Distrito Federal erior, declaração de equivalência d (instituição educacional)	
	(ano)		(instituição educacional)	
	pela escola estrangeira, au curso (quando for o caso), dos os documentos escolaro do Ensino Médio cursadas	tenticado no consu autenticado no co es expedidos pela e		
Nestes termos, Pede deferimento.				
В	rasília, de		_ de	
	(Assinatura)	(nº do documento o	de identificação)	
Os documentos apresentados conferem com o original Em/			Autue-se e volte ao CEDF	
Assinatura e matrícula	-		Assinatura e matrícula	





ANEXO II

DECLARAÇÃO

ens	Declaro, para fins de prova junto ac ino médio realizado pelo(a) aluno(a):	Conselho de Educa	ıção do Distrito Federa	ıl, que o
obe	edeceu às seguintes características:			
a)	Carga horária (C.H.) cursada no Brasil (Quand	lo for o caso):		
	1ª série/1º ano: C.H.:	_ Ano:		
	Instituição Educacional: Cidade:		UI	7:
	2ª série/2º ano: C.H.:			
	Instituição Educacional: Cidade:			
b)	Carga Horária cursada no exterior:			
	Número de horas diárias]
	Semana escolar de		dias	
	Semestre escolar de		semanas	
	Ano escolar de		semanas	
	Total de horas cursadas no exterior			
	Duração do curso em anos:]
	Total Geral da Carga Horária do Ensino Méd	dio:	(Brasil e exterior))
	Por ser verdade	, firmo a presente.		
		•		
	Brasília, de	de	2	
	Esti	udante		
	Pagnang	rával I agal		
	Respons	sável Legal		





ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Declaro, para fins de prova junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal, tendo

CEP:	
Telefone:	
Brasília, de	de
Assinatura e identidade do	estudante (se maior)
Assinatura e identidade do	estudante (se maior)